


**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REF. PROCESSO Nº 2016/000014.**

Às 14 horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezesseis, na sede do CRCRJ, situado a Rua Primeiro de Março, n. 33, 4º andar, no Centro do Rio de Janeiro, reuniu-se a Equipe da CPL, instituída pela Portaria CRCRJ n. 034/2016, a fim de realizar a análise do recurso interposto pela licitante CONTEXTUAL APS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., CNPJ nº 07.772.240/0001-53, contra a sua inabilitação por esta CPL na Tomada de Preços 001/2016. Foi cumprido o prazo do disposto no art. 109, §3º da Lei 8.666/1993, para que os demais licitantes apresentassem suas contrarrazões, tendo somente a SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP, CNPJ nº 06.333.973/0001-29, apresentado as mesmas. A licitante CONTEXTUAL APS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., aduz em suas razões que merece reparo a decisão da CPL uma vez que a vedação da Lei 12.232/2010 refere-se à contratação de serviços de publicidade, disciplinados pela referida Lei, não sendo o caso em tela, pois o presente certame rege-se pela Lei 8.666/1993, não havendo qualquer impedimento na mesma quanto à atividade a ser desenvolvida em sede de contratação de prestação de serviços em Assessoria de Imprensa. Em suas contrarrazões a licitante SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA., alega que a CPL deve manter a decisão em virtude da vedação imposta pela Lei 12.232/2010, bem como pela incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado. A CPL do CRCRJ ao analisar a documentação de habilitação da licitante CONTEXTUAL APS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., verificou, em consulta ao seu CNPJ, que somente consta CNAE referente à agência de publicidade, sendo a Lei nº 12.232/2010, em seu artigo 2º, §2º, define pontualmente quais são os serviços de publicidade que poderão fazer parte do objeto de contratação de agência de publicidade, trazendo vedação quanto à inclusão no objeto de atividades como assessoria de imprensa e comunicação, optando por inabilitar a licitante. Diante da interposição de recurso, esta CPL revisou sua decisão, onde, ainda que não conste a exigência de CNAE específico no edital, a CPL deve verificar sempre que possível se as atividades desenvolvidas pelos


Bianca de Castro Figueiredo
Técnico Administrativo - DEPFISCA

Rua 1º de Março, 33 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Cep: 20.010-000
Telefone: (21) 2216-9595 – Fax: (21) 2216-9619
cra@crsj.org.br – www.crsj.org.br


Thales Mendes
Membro da CPL


Raphael Lara da Silva
Membro da CPL


Renata Robaina Paiva
Administradora
CRA-RJ: 20-38506

licitantes são compatíveis com o objeto licitado. Não podendo ser a ausência de CNAE a razão para a sua inabilitação, de acordo com o acórdão do TCU 42/2014, abaixo colacionado.

“...Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação...”

Quanto à aplicação da Lei 12.232/2010 e de suas vedações, a contratação para a prestação de serviços de assessoria de imprensa deve ser realizada separadamente de serviço de publicidade. Desta forma, entendemos que o objeto licitado não se encontra abarcado pela Lei 12.232/2010. O TCU entende que a vedação quanto à possibilidade de agência de publicidade prestar serviço de assessoria de imprensa deve se dar somente quando houver indícios de terçoerização da prestação do serviço, ou seja, quando não possuir em seus quadros pessoa habilitada a prestar o referido, tal como jornalista ou relações públicas, conforme o Acórdão n° 2052/2015, Plenário do TCU:

*“9.4 dar ciência ao Coren/SP com relação às seguintes ocorrências:
9.4.1 a intermediação das agências de propaganda, para a contratação dos serviços de assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios, organização de eventos, planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições, além de outros serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação do contratante, fere os preceitos do art. 2º da Lei 12.232/2010;*

Relatório

9.1 Cláudio Alves Porto, ex-Presidente do Coren/SP:

9.1.1. Ocorrência (subitem 9.3.1.1 do Acórdão n. 1.254/2013 – Plenário): contratações intermediadas pela empresa De Brito Propaganda Ltda. (PRCI 88454 – contrato celebrado em 30/01/2009, e respectivos termos aditivos, em 19/01/2010, 18/01/2011 e 10/01/2012) na organização de feiras, eventos e seminários do Coren/SP, bem como nos serviços de impressão para a Revista Enfermagem junto à empresa Opção Gráfica Editora Ltda., no exercício de 2010, em vez de os serviços terem sido licitados pelo Coren/SP, em afronta ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993 e aos princípios da isonomia e da economicidade:

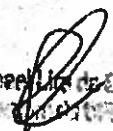
...
9.1.1.2. Análise:

...
h) desse modo, a situação ora descrita não deve ser tratada como procedimento regular a ser seguido em qualquer circunstância, sendo fundamental dar ciência ao órgão de que, regra geral, a intermediação das agências de propaganda, para a contratação dos

serviços de assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios, organização de eventos, planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições, além de outros serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação do contratante, fere os preceitos do art. 2º da Lei 12.232/2010;

Diante do acima exposto, tendo em vista que a licitante possui em seu quadro profissional habilitado para a prestação do serviço licitado, bem como em atendimento ao princípio da ampla concorrência e ao princípio da vantajosidade, esta CPL revê a sua decisão e resolve habilitar a licitante CONTEXTUAL APS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 07.772.240/0001-53. Às dezessete horas e quinze minutos, deu-se encerrada a sessão.


Theres Christina Menezes Guaiter
Membro da CPL


Daniel Lima de Silva
Membro da CPL


Renata Robaina Paiva
Administradora
CRA-RJ: 20-38506


Elanora de Castro Figueiredo
Técnico Administrativo - DEPFISCA